



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002986-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESTER ELIAS VITAL VICENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002986-72.2025.8.26.0996

Agravante: Wester Elias Vital Vicente

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto 11218

Ementa. Direito Penal. Agravo em execução. Progressão para o regime semiaberto. Pedido de cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico, antes de conceder-lhe a progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Decisão bem fundamentada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto em favor de Wester Elias Vital Vicente, não se conformando com a decisão (fls. 60/62) do Juízo das Execuções Penais de Presidente Prudente, que indeferiu, por ora, a sua progressão ao regime semiaberto ante da necessidade de realização de exame criminológico.

Segundo a Defesa, o acusado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, pleiteando a declaração da inconstitucionalidade da nova lei e a dispensa de realização do exame criminológico para fins de análise do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 01/23).

Foi juntada contraminuta (fls. 66/69), pelo desprovimento do recurso.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fl. 70).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 82/88) opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Segundo o Boletim Informativo, Wester Elias Vital Vicente, reincidente, cumpre pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo) e furto qualificado, em regime fechado, com pena a cumprir até 26 de junho de 2027 (fls. 25/28).

Ademais, o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave em 03 de janeiro de 2023 (fls. 27).

Além disso, ostentava em seu prontuário prisional a anotação de ser membro de facção criminosa.

Assim, entendeu o douto Juízo de Primeiro Grau que, *“(...) No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado é reincidente e praticou crime grave (tráfico de drogas, equiparado a hediondo), além de furto qualificado, ostentando em seu prontuário prisional a anotação de ser membro de facção criminosa (fl. 541). Além disso, cometeu falta disciplinar de natureza grave no curso do cumprimento da pena (fl. 540), demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapêutica penal que lhe é aplicada. Por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. E mais, o atestado do bom comportamento carcerário, não é vinculativo do Juízo, que deve apreciar o mérito da pretensão considerando os demais aspectos subjetivos do sentenciado, além de que, não serve como fator indicativo da readaptação social, o que reforça a necessidade da avaliação criminológica. Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público. (...) Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização”*.

A decisão não apresenta vício de fundamentação, pois bem indicou as razões pelas quais o douto Juízo de Primeiro Grau entendeu pela realização de exame criminológico.

Pela simples leitura da decisão recorrida (fls. 60/62), verifica-se que todos os requisitos foram atendidos, principal e especialmente aquele concernente à motivação ou fundamentação, já que expostas, com clareza e precisão, as razões de fato e de direito que culminaram na determinação da realização do

exame criminológico.

Cuida-se de uma motivação idônea, pelo que a decisão atende ao comando previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, da motivação colhe-se suficiente a análise da determinação da realização do exame criminológico que corroboram para o convencimento do Julgador.

Cumprir ressaltar que a decisão atacada não indeferiu o pleito do agravante, de progressão de regime, do fechado ao semiaberto, mas, sim, postergou sua análise, determinando, antes, a realização do exame criminológico.

O agravante encontra-se cumprindo pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, pela prática de crime pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo) e furto qualificado, em regime fechado, com pena a cumprir até 26 de junho de 2027 (fls. 25/28). Pleiteou progressão de regime, do fechado para o semiaberto, sendo determinada a realização de exame criminológico, considerando indispensável à análise dos quesitos subjetivos satisfatórios no presente caso. Inconformado, interpôs o presente agravo.

Mas razão não lhe assiste.

O recurso não comporta provimento, estando correta a decisão que determinou a realização de exame criminológico, imprescindível diante do grave crime cometido.

Basta a leitura atenta da decisão (fls. 60/62), para se concluir existente a motivação para fins de realização do exame criminológico.

No caso vertente, o agravante, reincidente, perpetrou crimes dolosos graves, e possui considerável período de pena por cumprir, o que denota sua periculosidade e personalidade desajustada.

Nesse contexto, resta dúvida sobre a conveniência da progressão de regime do sentenciado, mesmo porque o atestado de boa conduta carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem, contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve mesmo ser submetido a exame criminológico.

Segundo consta nos autos o acusado cumpriu o montante de pena necessária para a progressão e possui bom comportamento carcerário constatado pelo atestado de boa conduta carcerária.

Contudo, no caso concreto, tais requisitos não bastam.

A Lei de Execução Penal, em sua redação original, previa a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime, o que foi modificado com advento da Lei 103792/2003 que retirou a obrigatoriedade em seu artigo 112, “caput”, da LEP.

Assim, o exame criminológico passou a ser facultativo, utilizado para melhor formação da convicção do juízo e segurança na concessão do benefício quando o caso concreto assim exigir.

Observe que embora a Lei 10792/2003 tenha dado nova redação ao artigo 112, da Lei das Execuções Penais, suprimindo a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, sua realização continuou possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta.

Inclusive, anteriormente ao advento da Lei 14843/2024, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado a respeito da matéria, conforme Súmula 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”, cujo posicionamento foi mantido em decisões da Corte.

Nesses termos, se pronunciou o STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PENA TOTAL DE 12 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA GRAVE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. A nova redação dada pela Lei 10792/03 ao artigo 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade do exame criminológico no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. 2. Não se extrai da legislação de regência, e nem esse parece ter sido o intuito do legislador, que o atestado de

boa conduta carcerária vincule o Magistrado, o que seria por demais absurdo, porquanto transformaria o Diretor do Presídio no verdadeiro concedente e o Juiz em mero homologador dos referidos benefícios. 3. A determinação de realização do exame criminológico não pode ser enquadrada no rol das decisões judiciais que necessitam ser extensamente fundamentadas, cuidando-se, em verdade, de mero despacho ordenatório de diligência técnica para instruir a futura decisão de concessão do benefício pleiteado, que, esta sim, não prescinde de válida fundamentação. 4. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevistas com técnicos ou especialistas, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica. 5. In casu, consoante o acórdão hostilizado, o sentenciado cometeu falta grave no transcurso do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta. 6. Em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de progressão, deve permanecer inalterado o decisum que determinou a manutenção do paciente no regime fechado, bem como que, oportunamente, seja determinada a realização de exame criminológico no encarcerado, para se aquilatar se ostenta (ou não) condições pessoais para progressão de regime. 7. Parecer do MPF pela parcial concessão do writ. Ordem denegada (STJ, Habeas Corpus 157.627/SP, Relator Ministro Maia Filho, Julgado em 27/04/2010, DJE 24/05/2010).

Com efeito, descabido afirmar que, em função de reforma legislativa operada em âmbito nacional, deixou de ser permitida a elaboração de exame criminológico para a concessão de progressão de regime e outros benefícios durante o curso da execução da pena. Foi, em verdade, somente retirada a sua obrigatoriedade, sendo permitido em casos que merecem análise mais acurada do perfil do penitente, como o presente.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Recurso da defesa aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, não havendo justificativa idônea para a exigência de realização de exame criminológico prévio Inconformismo que não merece prosperar. Atual redação do artigo 112 da LEP não revogou artigo 33, do CP, ainda é necessária a análise do mérito. Agravante encarcerado pela prática de crimes graves, cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com emprego de arma, tendo longa pena a cumprir. Ademais, submetido anteriormente a exame criminológico, este restou desfavorável à concessão da benesse. Assim, necessário análise aprofundada da personalidade atual do ora agravante, neste caso, para que o magistrado possa aferir, com maior acuidade, se ele está em condições de vivenciar um regime mais brando, revelando-se, pois, indispensável a realização do requerido exame criminológico completo. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo em Execução Penal 0000605-37.2020.8.26.0521, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Sérgio Ribas, Julgado

em 12/03/2020).

“Agravamento em execução penal. Recurso da defesa. Paciente preso em cumprimento de pena. Pretendida dispensa de exame criminológico, com a imediata análise de pedido de progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Fundamentação idônea. Agravante que cometeu delito com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, recomendando maior cautela na concessão de qualquer benefício. Recurso não provido” (TJSP, Agravamento em Execução Penal 0005073-80.2020.8.26.0606, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Juscelino Batista, Julgado em 16/12/2020).

Na mesma senda, é a valiosa linha de argumentação do Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir: *“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (STF, Habeas Corpus 107666/SP, Julgado em 28/02/2012).

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No presente caso, o acusado, reincidente, cumpre pena por crimes graves, e possui considerável período de pena por cumprir, demonstrando periculosidade social.

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, independentemente da inovação legislativa, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime que em muito se aproxima da plena liberdade.

Desse modo, a realização de exame criminológico, independentemente da inovação legislativa, era de rigor.

Reafirma-se, com a elaboração do exame

criminológico, os princípios constitucionais da individualização da pena, da humanidade, da pessoalidade e proporcionalidade, dentre outros.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

No entanto, o douto Juízo da Execução entendeu prudente submeter o reeducando ao exame criminológico, com vistas a se aferir se ele realmente possui mérito para a progressão almejada, bem como se estaria apto ao retorno do convívio social (fls. 60/62).

Portanto, diante da consistente fundamentação, não nos parece desarrazoada a submissão do acusado a referido exame, devendo ser mantida a decisão.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve ser submetido a exame criminológico no presente caso.

É de se dizer que a redação do artigo 112, da LEP, dada pela Lei 10792/03, não revogou o artigo 33, do Código Penal, ou seja, ainda era exigível a existência de mérito por parte do postulante da progressão, a demonstrar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

Não se trata de julgar novamente o delito cometido, porém, incontestável que alguém que cometeu apenas um delito leve pode comprovar mérito com o atestado de bom comportamento, porém, não se pode dizer o mesmo sobre alguém reincidente que praticou delitos graves, sendo que este muitas vezes deve ser submetido a exame criminológico, pois já está enraizado com a prática criminosa, não bastando mero bom comportamento para comprovar que está empenhado em sua recuperação.

E o douto magistrado fundamentou a necessidade de realização do exame criminológico.

Ademais, o exame criminológico mostra-se extremamente útil, possibilitando a correta aferição do requisito subjetivo, não bastando para tal o simples atestado de boa conduta carcerária, pois este não traz detalhes do convívio do reeducando no cárcere, sendo superficial a conclusão para o preenchimento do requisito subjetivo.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para progressão de regime), a realização de exame criminológico.

É sempre bom pontuar que na Execução Penal vigora o princípio “in dubio pro societate”, de modo que, não havendo comprovação suficiente da cessação da periculosidade do agravante, bem como sua aptidão para retornar ao convívio social, inviável a concessão do benefício, sem a realização do exame criminológico.

Depois, é claro que a sociedade não pode, simplesmente, receber de volta uma pessoa como o agravante, em regime semiaberto, sem que se acautele.

Assim, em que pese o fato de a gravidade do delito, por si só, não poder justificar o indeferimento do benefício, aqui, excepcionalmente, ele aparece como um seguro indicador de que o agravante, reincidente, condenado por delitos dolosos graves, deve ser submetido a exame criminológico.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12/04/2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da aludida alteração legislativa, pois, desde 11 de abril de 2024, entrou em vigor a Lei Federal 14843/2024 que alterou o § primeiro do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime, não se vislumbrando a alegada afronta a normas constitucionais, porquanto ausentes violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, pois evidencia opção do legislador em relação à política criminal.

Não se vislumbra inconstitucionalidade do artigo 112, § primeiro, da LEP, em sua nova redação por estar em conformidade com o disposto

com o artigo quinto, inciso XLVI, da CF, uma vez que a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, reintroduzida pela Lei 14843/24, se trata apenas de meio de prova, visando melhor avaliação do requisito subjetivo e, portanto, com natureza estritamente processual, de forma que não se revela violadora de princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou mesmo duração razoável do processo.

Nesse sentido:

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei 10792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se envolvendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa sobre meio de prova), não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, com aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo segundo, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”. 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009321-44.2024.8.26.0996, Relator Laerte Marrone, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 31/07/2024, Data de Registro: 31/07/2024).

“Agravo em Execução. Progressão ao regime aberto. Recurso Ministerial aduzindo a constitucionalidade da Lei 14843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § primeiro, e deferiu a progressão do agravado ao regime aberto. Exame criminológico que passou a ser obrigatório.

Agravado com longa pena a cumprir. Gravidade em concreto do delito cometido. Princípio da individualização da pena. Recurso Ministerial provido para cassar a decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra decisão a respeito da progressão de regime” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006384-61.2024.8.26.0996, Relatora Ely Amioka, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Lins, Data do Julgamento: 30/07/2024, Data de Registro: 30/07/2024).

Ressalte-se que a norma legal é objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 7663), contudo, a Corte Constitucional, ainda que, em caráter liminar, não chegou a suspender a vigência de qualquer de seus dispositivos e diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Ministro Relator Edson Fachin adotou o rito previsto no artigo 12, da Lei Federal 9868/1999, submetendo o processo diretamente ao Plenário do Excelso Tribunal.

Destaca-se ainda, que, em se tratando de norma eminentemente processual, uma vez que trata da possibilidade de um condenado progredir de regime, cabe a sua aplicação imediata, sendo inviável, portanto, o argumento da irretroatividade da aplicação da lei mais gravosa.

Assim, considerando-se que a decisão agravada foi proferida em 11 de fevereiro de 2025, já na vigência, portanto, da Lei 14843/24, entendendo que era inafastável a realização do exame criminológico.

Portanto, não há que se falar na irretroatividade da Lei Federal 14843/24, uma vez que vigora no processo penal o princípio do *tempus regit actum*, nos termos do artigo segundo, do Código de Processo Penal, segundo o qual os atos processuais são regidos pela legislação aplicável à época de sua realização, ou seja, têm aplicação imediata.

Nesse diapasão:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou, incidentalmente, inconstitucionalidade da Lei 14843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, artigo 112, § primeiro, e deferiu progressão ao regime semiaberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da nova legislação, autoaplicável (CPP, artigo segundo). Cassação. Provimento (Agravo em execução 0005592-77.2024, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Des Eduardo Abdalla, Julgado em 24.07.2024).

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Cabimento. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei 14843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § primeiro, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Norma processual com aplicação imediata. Recurso provido (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010986-95.2024.8.26.0996, Relator Luiz Fernando Vaggione, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 30/08/2024, Data de Registro: 30/08/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME, SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei 14843/2024. Alteração do artigo 112, § primeiro, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. Constitucionalidade do artigo 112, § primeiro, da LEP, com a alteração promovida pela Lei 14843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento dispar dos presos, na exata medida de suas desigualdades. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0005148-44.2024.8.26.0521, Relator Des. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 30/07/2024, Data de Registro: 30/07/2024).

E a decisão de submeter o sentenciado ao exame criminológico deve ser mantida.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR